



PROTÓCOLO

N.º 205/50

Em 03/12/50

[Signature]

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

794/90

Processo (s) N.º 000-794/90

Em 03 / 12 / 1.990.

Procedência:

JOSE MAURO GOMES E GAMA.

DISTRIBUIÇÃO

Assunto:

PROJETO DE LEI, QUE
" DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 224 DA
LEI Nº 1.347/90, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS. "

Autuação

Aos 03 dias do mês de dezembro do
ano de mil novecentos e noventa,
autuo, nos Térmos da Lei, a petição de fls. e mais
documentos que se seguem.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº 209/90.

" DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 224 DA LEI Nº 1.347/90, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

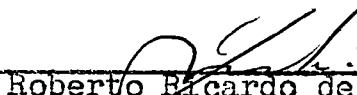
O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, - Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, mde creta a seguinte Lei:-

Art. 1º - O Artigo 224 da Lei nº 1.347/90 - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LINHARES, passará a ter a seguinte redação:-

Artigo 224 - O presente Estatuto se aplica aos Servidores do Poder Legislativo Municipal e, às Autarquias Municipais, cabendo ao Presidente e Diretor, respectivamente, as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treis dias do mes de dezembro de mil novecentos e noventa.


Roberto Ricardo de Mendonça
-Presidente-



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

*PROTOCOLO
Nº 194/90
Em 03/12/1990
JF*

" DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 224 DA LEI Nº 1347/90, E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS "

Artº 1º - O artigo 224 da Lei nº 1347/90 - ESTA TUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, passará ter a seguinte redação:

Artº 224 - O presente Estatuto se aplica aos Servidores do Poder Legislativo Municipais, e, às Autarquias Municipais, cabendo ao Presidente e Diretor, respectivamente, as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando for o caso.

Artº 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Plenário " Joaquim Calmon ", aos tres dias do mes de dezembro de 1.990.

JOSE MAURO GOMES DE GAMA
VEREADOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal DECRETOU e enciono a seguinte lei:

LEI Nº 67

AUTORIZA AO PREFEITO FIRMAR ACORDO COM O "S.A. A.E".

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar acordo com o S.A.A.E. (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) visando a exploração do Serviço de Água e Esgoto da cidade de Linhares, de conformidade com a minuta apresentada, sua cópia ficou fazendo parte dos arquivos desta Câmara Municipal.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, recogidas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, em 29 de julho de 1957.

Emir de Macêdo Góes
Prefeito Municipal

*R. Eley
Mafra*

Plei no 31.

Reestrutura o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dá outras providências:

O Prefeito municipal de Pindaré, Estado do Espírito Santo;

Faz saber que a Câmara municipal de Pindaré, decretou e eu sanciono a seguinte Plei:

Artº 1º) O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Saal), criado pela Plei municipal nº 67, de 25 de julho de 1957, é uma entidade autárquica municipal, com personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade, digo, cidade de Pindaré, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites fixados na presente Plei.

Artº 2º) O S.A.A.E. exercerá a sua ação em todo o município de Pindaré, com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o município e os órgãos federais ou estaduais.

Continuação da Previção

para estudos, projetos e outras de cons-
trução, ampliação ou remodelação dos
serviços públicos de abastecimento de água
e esgoto sanitário;

- a) operar, manter, conservar e explorar di-
retamente os serviços de água potável e
de esgotos sanitários;
- b) fixar, fiscalizar e arrecadar as taxas
dos serviços de água e esgotos e as taxas
de contribuição que incidirem sobre os
terrenos beneficiados com tais serviços;
- c) exercer quaisquer outras atividades re-
lacionadas com os sistemas públicos de
água e esgoto, compatíveis com fins
gerais e especiais;

Artº 3º) O S.A.A.E. será administrado por um
diretor, de preferência Engenheiro Civil,
nomeado pelo Prefeito municipal;

§1º - Fica o Prefeito municipal autorizado a
assinar novo convênio com a Fundação
Serviço Especial de Saúde Pública visan-
do a administração do SANE.

§2º - Incumbe ao diretor, dirigente, diretor ou, no
caso do parágrafo anterior, à entidade
administradora representar o S.A.A.E.
ou promover-lhe a representação, em
juizos ou fora dele.

Artº 4º) A receita do S.A.A.E. provirá dos segui-
tes recursos:

a) o produto de quaisquer tributos e
impostos que o controlador direto ou indi-

Continuação da Pp. n° 3-14.

Serviços de água e esgoto, tais como: tascas de água e esgoto, instalação, reparos, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligação de água e de esgoto, prolongando de rédes por conta de terceiros, multas, etc...;

b) das tascas de contribuições que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 5% (cinco por cento) da quota do imposto de renda atribuída ao município;

d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos Federal, Estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

e) do produto dos furos sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

f) do produto da venda de materiais inseríveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

g) do produto de cauções ou depósitos que revertem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

h) de doações legadas e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber;

Continuação da Lei nº 314.

Síquico - mediante prévia autorização do Prefeito municipal, poderá o S.A.D.E. realizar operações de crédito para antecipações de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Artº 5º) - A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Síquico - As taxas serão fiscadas em termos de percentuais sobre o valor do salário mínimo da região, calculados de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, auto-suficiência econômica financeira do S.A.D.E.;

Artº 6º) - Serão tributários, nos termos do artigo 3º do decreto federal nº 49.974, de 21/01/1963, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos fogeadouros dotados das respectivas redes.

Artº 7º) - Os proprietários de terrenos baldios, lotados ou não, situados em fogeadouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgoto sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fiscada em regulamento.

Continuação da Pp. n.º 31.

Art. 8º) - É vedado ao S. A. A. E. conceder inscrições ou redução de tâscas dos serviços de água e esgotos.

Art. 9º) - O S. A. A. E. terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego na consolidação das férias do trabalho.

S. Único - Compete à administração do S. A. A. E. admitir, movimentar, dispensar os seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Art. 10º) - Aplicam-se ao S. A. A. E., naquilo que disse respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Art. 11º) - O S. A. A. E. submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do Exercício.

Art. 12º) - O Prefeito municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Pp.

§ 1º) - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e esgotos, o regulamento das tâscas de contribuição e o regimento interno do S. A. A. E.

§ 2º) - Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (Trinta) dias a contar da data da vigência,

Continuação da Prcmº 314

esta Previ para a aprovação do requerimento dos serviços de água e esgotos.

Artº 13º) - Esta Previ entrará em vigor na data de sua publicação e revogadas as disposições em contrário.

Registers e Publique-se.

Prefeitura municipal de Espinharas, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

Antônio Elias
(Prefeito municipal).

Registrada e publicada nesta Secretaria da Prefeitura municipal de Espinharas.
ma data acima.

Jacó Lacerda Machado
(Secretário).



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE: FINANÇAS

A COMISSÃO DE FINANÇAS reunida com todos seus MEMBROS é de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 974/90 que " DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 224 DA LEI Nº 1.347/90, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ", tudo de conformidade com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa de Leis. x.x.x.x.x.x.x.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon" 03 de dezembro 19/90

Presidente:

Relator:

Membro:



Câmara Municipal de Linhares

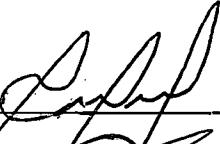
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE: J U S T I C A

A COMISSÃO DE JUSTIÇA REUNIDA COM TODOS SEUS MEMBROS E DE PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 794/90 QUE " DÁ NOVA REDEAÇÃO AO ARTIGO 224 DA LEI Nº 1.347/90, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ", POR SER CONSTITUCIONAL, TUDO DE CONFORMIDADE COM O PARECER DA CONSULTÓRIA JURÍDICA DESTA / CASA DE LEIS .x.

Era o que tínhamos a opinar.

Plenário "Joaquim Calmon" 03 de dezembro 19/90

Presidente: 

Relator: 

Membro: 